DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 856/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12374/2014
PROTOCOLO	: 1529480
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESA	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43-A/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 23/2014
CONTRATADO	: COMERCIAL JULIFRAN LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS.
VALOR INICIAL	: R$55.847,35
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 43-A/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Comercial Julifran Ltda., tendo por objeto a aquisição de material de limpeza e higienização com fornecimento parcelado, para atender as Secretarias Municipais, no período de 05/05/2014 a 04/07/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade **do procedimento licitatório** (primeira fase), **da celebração contratual** (segunda fase) e **da execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE, procedeu à análise – ANA n. 15757/2017 (pç. 40, fls. 1029-1039), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira, conforme transcrição abaixo.

> **"**Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 23/2014 e a formalização do Contrato nº 43-A/2014, constatamos o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011, ressalvada a intempestividade da remessa do contrato a esta Corte.
>
> Quanto à execução contratual, muito embora tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado o comparecimento aos autos para sanar as dú-

vidas, divergências e ausência de documentos inerentes à execução financeira, aqui adotados e exigidos pela Lei 4.320/64 bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanece a ausência dos documentos descritos nos itens abaixo:

1. Restante das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho. Art. 61 da Lei Federal n° 4.320/64 c/c Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

2. Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 63 da Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 73, II, "b" da Lei Federal n° 8.666/93 .

3. Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 da Lei Federal 4.320/64.

4. Rescisão Contratual/Cessão ou Distrato e (publicação se ocorrer). Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37"caput" da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8666/93.

5. Termo de encerramento do Contrato. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7da IN/TC/MS nº 35/2011.

Posto isso, concluímos: Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, ressalvada a intempestividade da remessa do contrato a esta Corte; Pela IRREGULARIDADE da execução financeira.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 11592/2018 (pç. 44, fls. 1043-1045), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

"Analisando os documentos ofertados nos autos, este Órgão Ministerial verifica que a 1ª e 2ª fases contratuais encontram-se plenamente regulares sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, atendendo todas as exigências contidas na legislação vigente, excetuando-se a remessa intempestiva dos documentos.

Quanto à execução financeira, apesar de devidamente intimado, o responsável não comprovou integralmente a execução do contrato, restando um saldo contratual sem o equivalente comprovante de pagamento da despesa, bem como a ausência de diversos documentos elencados pelo corpo técnico.

Referidas irregularidades impedem a aprovação da 3ª fase, tendo em vista que a despesa foi processada em dissonância às disposições estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nas normas desta Corte de Contas. Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas manifesta-se no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração às normas estabelecidas da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro nas disposições contidas no inciso IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.**”**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 43-A/2014

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que tanto o

procedimento licitatório, quanto a celebração do Contrato n. 43-A/2014, estão em conformidade com as normas estabelecidas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO N. 43-A/2014

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 43-A/2014 (CT)	R$ 55.847,35
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 50.399,75
VALOR ANULADO (ANE)	(R$ 106,70)
TOTAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 50.293,05
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 50.293,05
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 49.871,20

Verifica-se que há diferença entre os valores empenhado e liquidado com o valor da ordem de pagamento, no montante de R$421,85, de acordo com os documentos acostados nos autos. Embora tenha sido oportunizado ao jurisdicionado a juntada dos documentos que por meio da intimação INT – 21872/2014 (pç. 19, fls. 302-304), a mesma não foi cumprida.

Consequentemente, verifico que, embora existente pequena diferença, a execução financeira do contrato em exame foi devidamente liquidada e paga, havendo apenas que se ressalvar a necessidade de observância sobre o dever de apresentar todas as ordens de pagamento respectivas aos contratos executados pela Administração Pública.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 **a regularidade do procedimento licitatório**, na **modalidade Convite n. 23/2014**, bem como, **da celebração do Contrato n. 43-A/2014**, realizados entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Comercial Julifran Ltda.;

II – declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade, com ressalva, da execução fi-**

nanceira do Contrato n. 43-A/2014, realizada entre Município de Fátima do Sul e a empresa Comercial Julifran Ltda., pela necessidade de observância de apresentação de todos os documentos relativos à prestação de contas, nas execuções financeiras dos contratos realizados pela Administração Pública, de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM